Acórdão nº 15.728

ACÓRDÃO MANTIDO. NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO SECRETÁRIO.

Sessão do dia 15 de dezembro de 2016.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.387

Recorrente: PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E HOSPITALAR

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relatora: Conselheira DIRCE MARIA SALES RODRIGUES

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

Designado para redigir o voto vencedor da preliminar de não conhecimento parcial do

recurso: Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA

ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO – RECURSO – FUNDAMENTAÇÃO EM ESPÉCIE

Não constitui inovação, a implicar o não conhecimento do recurso, a apresentação de fundamentação em espécie para o afastamento da multa correspondente ao imposto já pago e cujo pedido de exclusão integrou a impugnação ao auto de infração. Preliminar de não conhecimento, em parte, do recurso não acolhida. Decisão por maioria.

ISS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PEDIDO

Deve ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro a parte do recurso conhecida, mesmo que relativa a contestação com fulcro em suposta violação de princípio constitucional. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, da multa e dos acréscimos legais correspondentes, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Acórdão nº 15.728

ISS – PENALIDADE – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO

Não se caracteriza como de caráter confiscatório a penalidade graduada segundo a gravidade da infração que lhe deu causa, de acordo com a norma específica prevista no art. 51 da Lei nº 691, de 1984.

Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda, de fls. 218/222, que passa a fazer parte integrante desta decisão:

"PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, pessoa jurídica já devidamente qualificada, recorre a este Egrégio Conselho, tendo em vista a decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que, em 03/07/2015, às fls. 157/177, julgou <u>parcialmente</u> <u>procedente</u> a impugnação apresentada ao Auto de Infração n° 102.835 de 23/02/2015.

DOS FATOS

Servimo-nos do relatório elaborado pela instância *a quo*, como peça de apoio ao presente, em vista de que, embora sucinto, revela-se absolutamente completo.

São palavras da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 157/176):

Trata-se impugnação ao Auto de Infração nº 102835, de 23 de fevereiro de 2015, lavrado contra o Contribuinte acima identificado, em razão das seguintes ocorrências:

Acórdão nº 15.728

1) Falta de retenção do Imposto Sobre Serviços de manutenção de aparelhos e máquinas, processamento de dados, auditoria e manutenção de programa de computador e serviços técnicos em eletrotécnica, previstos, respectivamente, nos subitens 14.01, 1.03, 17.15, 1,07 e 31.01, do artigo 8° da Lei 691/84, alterada pela Lei 3.691/03, referente a competência intermitente de janeiro a dezembro de 2014, no valor original de R\$ 11.550,10 (onze mil, quinhentos e cinqüenta reais e dez centavos), calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo no valor original de R\$ 231.002,08 (duzentos e trinta e um mil, dois reais e oito centavos) conforme quadro demonstrativo I gerado a partir do quadro auxiliar I e II, anexos; foi infringido o art. 14, inciso XXII e art. 14A, ambos da Lei 691/84, acrescentados pela Lei 4.452/2006, tendo sido aplicada penalidade disposta no art. 51, inciso I, item 2, alínea "f", da Lei 691/84 [(multa: 60% do valor do tributo]);

2) Pagamento sob ação fiscal do Imposto Sobre Serviços retido de terceiros, no período de competência de novembro de 2014, gerando uma multa penal de 250% (duzentos e cinqüenta por cento) sobre o valor do Imposto retido sob ação fiscal e pago fora do prazo regulamentar equivalente a R\$ 7.659,80 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e oitenta centavos), conforme quadro demonstrativo III gerado a partir do Quadro Auxiliar II gerado a partir do Quadro Auxiliar III, anexos; os serviços prestados foram de armazenagem, gestão e operação logística; serviços técnicos em eletrotécnica; manutenção de programa de computador; manutenção de sistema de ar condicionado/conserto de equipamento e de processamento de dados, previstos, respectivamente nos subitens 11.04, 31.01, 1.07, 14.01 e 1.03, do artigo 8° da Lei 691/84, alterada pela Lei 3.691/03.

A apuração do presente Auto foi realizada pela análise do Livro Razão de 2014 e pelo Sistema da Nota Carioca, com total exclusão dos lançamentos já feitos pelo Auto de Infração 102828, de 8/10/2014; os Quadros Auxiliares I a III anexos, bem como os Quadros Demonstrativos I e II anexos são partes integrantes desta Notificação Fiscal. As Notas Fiscais descritas no Quadro Demonstrativo II foram declaradas pelo contribuinte no Sistema da Nota Carioca nos dias 11/11/2014, 12/11/2014, 19/11/2014, 19/11/2014 e 06/01/2015 e pago o ISS no dia 07/01/2015, ou seja, após o Contribuinte estar ciente das Intimações 61.641, 64.645, 61.647, 61.648, 61.931 e 61.932, de 13/06/2014, 15/7/2014, 29/7/2014, 07/10/2014, 01/12/2014 e 12/01/2015, respectivamente e perfeitamente válidas entre 13/6/2014 e 11/3/2015.

IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação o Contribuinte solicita o cancelamento do Auto de Infração pelos seguintes motivos, em resumo:

— A Nota Fiscal nº 35, emitida por Nexcess Soluções, constante do Quadro Auxiliar II, teve o correspondente ISS recolhido no dia 04/11/2014, dentro do prazo regulamentar, conforme documento anexado; igualmente, a Nota Fiscal 201478, emitida por Polisolutions, o correspondente ISS foi recolhido no dia 13/03/2015, conforme documento anexado; assim, o lançamento referente às Notas Fiscais mencionadas devem ser excluídas do Auto de Infração;

Acórdão nº 15.728

- Não se verifica a responsabilidade prevista no art. 14, inciso XXII e art. 14A ambos da Lei nº 691/84, relativa aos serviços de "armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie"; classificados no item 11.04 do art. 8º da Lei 691/84, com redação 3.691/2003; o parágrafo 1º do art. 3º do Decreto 28.248/2007 Decreto que regulamenta o art. 14A da Lei 691/84 exclui a responsabilidade dos tomadores dos serviços classificados no item 11.04, por não constar na relação constante do seu Anexo I;
- A Impugnante não é responsável pelo imposto referente à empresa LM Auditores, pois está registrada em situação regular no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios (CEPOM); assim, os valores relativos às Notas Fiscais de nº 4474, 4565, 4635, 4780, 4882, 4990, 7048, 7103, 7159, 7212 e 7280, emitidas pela LM Auditores devem ser cancelados do Auto de Infração;
- A multa de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo e de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto retido de terceiros afronta o princípio constitucional de vedação ao confisco;
- O Ministro Celso de Mello, em decisão a respeito da inconstitucionalidade da multa com efeito de confisco assevera que "... o Poder Público, especialmente em sede de tributação não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade":

Tal entendimento também é extraído de diversos outros julgados. A Corte Constitucional compreendeu que multas punitivas aplicadas em valor igual ou superior a 100% do valor do tributo devido apresentariam caráter confiscatório, motivando o respectivo afastamento pelo Poder Judiciário, em razão da violação ao princípio constitucional do não confisco (Art. 150, IV, CF).

(--)

— Colaciona outras decisões do STF a fls. 114/118, para concluir que as multas aplicadas no Auto de Infração são inconstitucionais.

INFORMAÇÃO FISCAL

Em atendimento ao que dispõe o art. 86 do Decreto nº 14.602/96, a Autuante, a fls. 152/154, opina pela manutenção do Auto de Infração, informando:

[....]

Analisando a Impugnação apresentada em 25/3/2015 a fls. 93/107 temos a informar:

Acórdão nº 15.728

- 1 A fls. 95/96 a Recorrente alega que a NF 35, emitida pela "Nexcess Soluções de Redes Ltda.", no valor de R\$ 2.080,00 teve o ISS recolhido em 04/11/2014. Como realmente verificamos que o 1SS foi pago no prazo sugerimos a exclusão da citada NF do auto. Portanto, fica excluída do quadro auxiliar II a fls. 07 e consequentemente do quadro demonstrativo I a fls. 04, que passará a ter Base de Cálculo no valor original de R\$ 228.922,08 e o ISS devido a 5% e não retido no valor original de R\$ 11.446,10.
- 2 Ainda a fls. 95/96 a Impugnante solicita a retirada do auto da NF 201478, emitida em 12/2014 e ISS pago em 13/3/2015. Ora, o auto de infração é de 23/02/2015. Portanto, em 23/02/2015 o ISS devido não tinha sido pago. Daí a razão pelo não acolhimento desse pedido.
- 3 A fls. 96/98 a Recorrente alega que o subitem 11.04 (armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie) não está elencado no Decreto 28.248/07, c/c o art. 14, inciso XXII, da Lei 691/84.

Ora, nem necessitaria estar, pois os serviços previstos no subitem 11.04, do artigo 8°, da Lei 691/84, com a redação dada pela Lei 3.691/03 são devidos no local da prestação dos serviços, por força da Lei Complementar Federal 116/03. Portanto, nesse caso, a responsabilidade do tomador de serviços em reter o ISS advém de Lei Complementar Federal, não necessitando que um Decreto Municipal preveja.

4 - A fls. 98/99 a Recorrente alega que a empresa "LM Auditores Associados" está inscrita no CEPOM regularmente. Só que os serviços de auditoria prestados pela empresa citada são realizados aqui, neste Município, no Hospital Estadual Carlos Chagas e não em São Paulo.

Com relação à manifestação de fls. 99/106 (Vedação ao Confisco), não vamos nos pronunciar, pois diz respeito a uma tese jurídica.

Por todo o exposto, somos de parecer favorável a manutenção do auto de infração lavrado, com a exclusão da NF 35, descrita no item 1 desta promoção.

E assim, com a menção à promoção fiscal do autuante, a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários finda seu relatório.

De posse desses fatos, produziu-se a decisão recorrida — pela procedência parcial da impugnação, retirando-se alguns dos valores relativos a notas fiscais incluídas no item 1 da autuação, como veremos mais amiúde a seguir.

A peça recursal (fls. 194/202), tempestivamente apresentada, embora elaborada por patrono diverso, reiterou, em grande parte de modo *ipsis litteris*, a impugnação antes ofertada, ainda que não integralmente — até por força de que houve procedência parcial em primeira instância —, vindo-lhe a acrescentar dois tópicos, que suscitam não ter sido intimada pelo Fisco no CNPJ relativo a esta inscrição fiscal, mas em outra(s) filial (ais).

Acórdão nº 15.728

Ao final, é requerido "efeito suspensivo ao presente recurso" e a sua procedência, "anulando o Auto de Infração n.º 102.835, em razão dos argumentos de fato e de direito expostos"."

Em complementação, cabe informar que o crédito tributário reclamado, em outubro de 2015, correspondia ao valor total de R\$ 29.417,39, conforme quadro demonstrativo e relatório juntados às fls. 215/216.

A Representação da Fazenda opinou pelo não conhecimento da inovação apresentada no recurso e a não apreciação pelo Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro da questão relativa à inconstitucionalidade da norma legal determinante das multas penais. No mérito, opinou pelo improvimento da parte conhecida do recurso.

É o relatório

VOTO Conselheira DIRCE MARIA SALES RODRIGUES

(Vencido quanto a preliminar de não conhecimento parcial do recurso)

No recurso voluntário ora interposto, a Empresa solicitou a reforma da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 102835, lavrado em 23 de fevereiro de 2015.

Tal lançamento se deu ante a constatação de (i) falta de retenção do imposto nos pagamentos dos serviços de terceiros; e (ii) pagamento sob ação fiscal do imposto retido de terceiros. As penalidades aplicadas, na mesma ordem, foram as previstas no art. 51, inciso I, item 2, alínea "f" da Lei nº 691, de 1984, correspondente a 60% do valor do imposto não retido, e no art. 51, inciso I, item 7, alínea "a" da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 1.371, de 1988, correspondente a 250% do valor do imposto retido e não recolhido.

A peça recursal trouxe o inconformismo da Requerente com a manutenção no lançamento da Nota Fiscal de Serviços nº 201478, emitida por Polisolutions Tecnologia e Sistemas Ltda, registrada no item I do auto de infração, na competência dezembro de 2014. Alegou a Recorrente que, apesar de não ter havido a retenção do imposto, o seu recolhimento aos cofres municipais se deu em 13 de março de 2015.

A F/SUBTF/CRJ havia considerado que, como o pagamento foi efetuado após a ciência do auto de infração, a nota fiscal nº 201478 não deveria ser suprimida da exigência fiscal.



Acórdão nº 15.728

A Recorrente ratificou o questionamento sobre a aplicação das penalidades, classificando os percentuais utilizados de excessivos e ilegais e, também, inovou em relação à peça impugnatória, alegando que "o Fisco Municipal equivocou-se quanto ao Termo de Início de Ação Fiscal, direcionando seus atos fiscalizatórios somente à dependência mantida sob o CNPJ/MF: 24.232.886/0132-26 e não para as outras unidades da Mantenedora Pró-Saúde".

A respeito da inovação mencionada, o douto Representante da Fazenda propôs, em caráter preliminar, o não conhecimento do recurso.

Propôs também, em paralelo à citada preliminar, que haja a apreciação de uma segunda preliminar "relativa à impossibilidade, desta vez material, de esta C. Corte, como tribunal administrativo, analisar pedido de cancelamento da multa por suposta inconstitucionalidade da norma legal capituladora do percentual de 250% como multa para a infração praticada".

Quanto à preliminar suscitada por motivo da inovação em relação à peça impugnatória, o d. Representante da Fazenda expôs os seguintes fundamentos:

Quanto aos subitens 2.3 e 2.4, tratam-se de flagrante inovação em relação à peça impugnatória. Cremos tenha seu conhecimento obstaculizado por esta C. Casa, sob pena de violação aos princípios processuais que regem os recursos em geral, cujos lindes são estabelecidos e determinados pela matéria objeto de impugnação.

Nesses dois itens, a autuada alega que possui diversas filiais, com números de CNPJ diversos e que a autuação teria se dirigido a apenas um deles, diverso do presente.

Como se tratam de pelo menos seis, as autuações sofridas pela empresa, em todas havendo a imposição da penalidade de 250%, a par da existência de outras, e pelo menos são três os escritórios de advocacia que a defenderam — haja vista que houve substituição dos patronos em meio aos processos —, essa questão foi suscitada desde a primeira instância em outros processos.

Mas não no presente, o que veda seja a matéria conhecida pelo colegiado.

Por entender que se trata de questionamento levantado pela Requerente apenas na peça recursal, sem que o assunto tenha sido apreciado pela primeira instância, concordo com os fundamentos expostos pelo douto Representante da Fazenda e voto pela ACOLHIDA da preliminar de não conhecimento do recurso na parte relativa à alegação de que não houve o direcionamento das intimações para o CNPJ/MF da unidade da empresa autuada neste processo.

Em relação à preliminar de impossibilidade de ser analisado por este E. Conselho pedido de cancelamento de multa por suposta inconstitucionalidade da norma legal que define seu percentual, entendo não merecer acolhida.



Acórdão nº 15.728

A alegação, constante da peça recursal, de que a multa penal aplicada constitui uma violação aos princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade não é novidade nos julgamentos deste Colegiado.

Como exemplo, temos os Acórdãos nº 14.781, de 25 de novembro de 2014, nº14.371, de 20 de março de 2014, e nº 11.775, de 18 de novembro de 2010, que demostram ter havido deliberação sobre os mesmos argumentos ora apresentados.

Considerando o princípio da ampla defesa, e inferindo que todos os contribuintes têm o mesmo direito quanto ao julgamento dos recursos por eles interpostos, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de impossibilidade da análise do pedido.

Quanto ao mérito, vencido, por maioria, o voto relativo à primeira preliminar, deve ser apreciada a alegação de que a empresa não se encontrava sob ação fiscal por ocasião do recolhimento do imposto. Entretanto, não assiste razão à Recorrente.

É certo que não houve espontaneidade nos recolhimentos aos cofres municipais do imposto retido de terceiros, porquanto foram efetuados quando a empresa já se encontrava sob ação fiscal.

Verifica-se nos autos que as intimações nº 61.641, de 13 de junho de 2014, nº 61.645, de 15 de julho de 2014, e nº 61.647, de 29 de julho de 2014, tiveram o efeito de colocar a empresa sob ação fiscal no período de 13 de junho de 2014 a 14 de setembro de 2014

Cabe lembrar o disposto no art. 45 do Decreto "N" n.º 14.602, de 1996:

Art. 45. O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

A alegação de que as intimações se referem somente ao CNPJ nº 24.232.886/0132-00 não merece prosperar. Conforme esclareceu o i. Fiscal de Rendas autuante, às fls. 46 do processo nº 04/351.364/2014, as referidas intimações foram recebidas no escritório administrativo da Requerente, que tem o número do CNPJ citado, no entanto, elas se referiam a todos os CNPJ's localizados no Município do Rio de Janeiro. Assim sendo, o CNPJ 24232886/0131-45, referente ao estabelecimento de que trata este processo, também se encontrava sob ação fiscal.

De fato, consta das intimações a seguinte explicação: "A fiscalização refere-se a todos os CNPJ's localizados neste Município". Além do mais, restou esclarecido nos documentos que a documentação exigida é "referente aos contratos de gestão com o Estado do Rio de Janeiro".

De modo inequívoco, a Recorrente tomou ciência do conteúdo e das exigências contidas nas intimações, não havendo motivo para que não soubesse a finalidade e o alcance das mesmas.



Acórdão nº 15.728

Por todo o exposto, e considerando que o procedimento de intimação ao sujeito passivo se deu de acordo com as disposições contidas nos artigos 20, 21, 22, inciso I, 24 e 25, inciso I, todos do Decreto "N" nº 14.602, de 1996, fica evidenciada a ocorrência da infração correspondente ao recolhimento do imposto retido de terceiros, quando a Empresa já se encontrava sob ação fiscal.

Correta, portanto, a exigência do pagamento da penalidade prevista no art. 51, inciso I, item 7, alínea "a" da Lei nº 691, de 1984.

Ainda quanto ao mérito, não deve ser provido o pedido de retirada do auto de infração da exigência relativa à Nota Fiscal de Serviços nº 201478, por ter sido o valor pago pela Recorrente na posição de responsável tributário, apesar de não ter sido o imposto retido do prestador do serviço.

Vale ressaltar que, nesse caso, a retenção do imposto se dá por força no disposto no art. 14, inciso XXII, e art. 14A, ambos da Lei 691, de 1984, acrescentados pela Lei 4.452, de 2006, observado o § 6º do art. 14, introduzido pela Lei nº 3.691, de 2003:

Art. 14. São responsáveis:

[....]

XXII – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 14-A nem estiver enquadrado nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

[....]

§ 6° - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 14A - Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município do Rio de Janeiro com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento.

Ocorre que o pagamento se deu em 13 de março de 2015, após o recebimento do auto de infração. Portanto foi correta a inclusão da nota fiscal de serviços no lançamento e, pelo mesmo motivo, sua manutenção pelo Coordenador da F/SUBTF/CRJ no quadro demonstrativo integrante do auto de infração.



Acórdão nº 15.728

Entretanto, a manutenção do documento fiscal no lançamento não impede que o imposto pago seja subtraído do cálculo do valor do auto de infração no momento da sua cobrança pelo órgão da Secretaria Municipal de Fazenda com competência para tal procedimento. Deverá permanecer, todavia, a exigência da multa imposta de acordo com o art. 51, inciso I, item 2, alínea "f", da Lei 691, de 1984, correspondente a 60% do valor do tributo, porque não foi incluída no pagamento efetuado pela Requerente naquela ocasião.

Outrossim, não procede a contestação ao percentual das multas aplicadas — de 60% e de 250% do valor do imposto devido, porquanto foram fixadas consoante a natureza e gravidade do ilícito cometido, e plenamente de acordo com a norma específica prevista no art. 51 da Lei nº 691, de 1984, Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

Sendo assim, a imposição da multa penal, por atender aos princípios da legalidade e da razoabilidade, jamais poderá caracterizar uma afronta aos princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, como pretendido pela Recorrente.

Em razão dos fundamentos expostos e por concordar, quanto mérito, com a promoção do d. Representante da Fazenda, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário, restando mantida a decisão de primeira instância administrativa que deferiu parcialmente a impugnação ao Auto de Infração nº 102835, de 23 de fevereiro de 2015, observada a ressalva quanto ao pagamento do imposto relativo à Nota Fiscal de Serviços nº 201478, incluída na competência dezembro de 2014, no item I do auto de infração.

VOTO VENCEDOR – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA

Pedindo vênia para divergir da ilustre Conselheira Relatora, voto NÃO ACOLHENDO a preliminar suscitada de não conhecimento em parte do recurso interposto.

Isto porque a questão levantada pela douta Representação da Fazenda tem por pressuposto que a Recorrente, não tendo apresentado a fundamentação, em espécie, quando da impugnação, inova ao invocar, no recurso, que não seria devedora de parcela da multa penal imposta, relativamente ao ISS já recolhido e cuja exclusão do lançamento inicial expressamente pedira, tendo em vista não estar seu estabelecimento — CNPJ - submetido a ação fiscal.

Acórdão nº 15.728

Ocorre que, havendo impugnado a consignação da infração falta de recolhimento do ISS relativo à Nota Fiscal de Serviços nº 201.478, sob a alegação de já haver quitado o valor do imposto (embora o fosse após a lavratura do auto de infração, como ressaltou a decisão recorrida), diga-se, manifestado protesto contra a cobrança do imposto e dos consectários da aludida infração, não sugere, com todas as vênias, inovação no recurso a apresentação de fundamento particularizado para o pedido de exclusão, agora, da penalidade subsistente e correspondente ao tributo já pago, sob a alegação de que estaria caracterizada a espontaneidade no aludido pagamento, por não ter sido o estabelecimento objeto de ação fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR e Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento parcial do recurso, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto vencedor do Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA.

Vencida a Conselheira Relatora, que acolhia a preliminar, nos termos do seu voto.

2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar, suscitada pela Representação da Fazenda, de impossibilidade de o Conselho de Contribuintes apreciar questão relativa à inconstitucionalidade da norma legal determinante das multas penais, nos termos do voto da Relatora.



Acórdão nº 15.728

3) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes das votações os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e ALBERTO SALEM FERNANDES, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS e SERGIO FINOCKETI PINNA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017.

DENISE CAMOLEZPRESIDENTE

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES CONSELHEIRA RELATORA

> DOMINGOS TRAVAGLIA CONSELHEIRO